



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Procedimento Administrativo n.º 08190.038779/19-12

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 839

(Lei nº 7.347/85, arts. 5º, § 6º)

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)**, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, de um lado, e a **Associação dos Moradores e Ex-moradores do Edifício Monte Carlo – AMEMC**, por sua presidente a Sra. Euza Marly da Silva Neves, portadora do RG nº 698.335 – SSP/DF e sua Vice-Presidente, a Srª Maria Celeste Guimarães, inscrita no CPF sob nº 005.211.158-09.

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

Considerando que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, VI, da Lei Federal nº 8.078/90);

Considerando que foi ajuizada ação civil pública em desfavor da empresa Senap Construtora e Incorporadora Ltda., com o objetivo de ressarcir os moradores do Edifício Monte Carlo, cerca de 120 (cento e vinte) famílias prejudicadas, das quais 114 (cento e catorze) foram identificadas, cuja demanda resultou na adjudicação de 45 (quarenta e cinco) apartamentos pertencentes à empresa em favor dos consumidores, em razão da ausência de outros bens penhoráveis;

Considerando que há necessidade de resguardar os valores relativos aos 6 (seis) apartamentos restantes, já que desconhecidos os moradores desses imóveis;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Considerando que foi prudente a conduta de depositar o valor dos quinhões em caderneta de poupança para eventuais herdeiros, haja vista o surgimento dos sucessores da Sra. Nilza Maria Alves Vieira, cujo espólio ingressou como associado da AMEMC, o que possibilitou a melhor distribuição da condenação, nos termos do Procedimento administrativo 08190.072205/14-23, já devidamente arquivado;

Considerando que diante da situação pré-falimentar da empresa, do encerramento de suas atividades, do leilão de sua sede e da ausência de outros bens penhoráveis, as famílias aceitaram a transação judicial e adjudicaram apartamentos, em valor muito inferior à dívida (a qual totalizava cerca de R\$ 20.000,000,00, enquanto os apartamentos avaliados hoje em cerca de R\$ 290.000,00 cada, ou seja, os consumidores têm a possibilidade de receber tão somente cerca de R\$ 11.000.000,00);

Considerando que nada obstante inexistir verba destinada ao Fundo, nem, muito menos, outros bens penhoráveis da Senap, por razões de ética e em razão dos serviços prestados pelo Estado

RESOLVEM,

firmar, com fundamento no artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:

DEVERES DA ENTIDADE

Cláusula primeira – a entidade compromete-se a depositar a quantia equivalente aos 6 (seis) apartamentos, 6/120 avos de cada venda, na conta do Fundo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Defesa do Consumidor, a saber: Banco de Brasília – BRB, Agência nº 100, conta-corrente nº 100016530-0, CNPJ nº 10.610.296/0001-16, em até 15 (quinze) dias após cada rateio entre os associados da AMEMC, devendo enviar o comprovante para esta Prodecon, para juntada nestes autos.

Cláusula segunda – a AMEMC compromete-se a manter as respectivas prestações de contas e cópias das atas das assembleias que as homologaram e os respectivos comprovantes de depósito do Fundo de Defesa do Consumidor, até junho de 2024.

DA MULTA

Cláusula terceira – em caso de descumprimento do presente termo de ajustamento, a entidade signatária arcará com o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que será revertida ao Fundo Defesa dos Direitos do Consumidor: Banco de Brasília – BRB, Agência nº 100, conta-corrente nº 100016530-0, CNPJ nº 10.610.296/0001-16.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula quarta – O presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições que regem a matéria, bem como não impedirá novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas ou de eventuais ações penais, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos ou difusos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Cláusula quinta – Fica ajustado o prazo de carência de 30 (trinta) dias para a comprovação do cumprimento das obrigações ajustadas no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Brasília, 14 de junho de 2019.

GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO EDIFÍCIO MONTE CARLO – AMEMC
Euza Marly da Silva Neves – Presidente

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO EDIFÍCIO MONTE CARLO – AMEMC
Maria Celeste Guimarães – Vice-Presidente